



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto
PROJETO DE LEI Nº , 2019
(Da Srª Magda Mofatto)

Dispõem sobre alteração na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei revoga os artigos 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado em relação aos crimes cometidos pelos presos beneficiados com a saída temporária tem se mostrado cada vez mais relevante, visto que o tema tem crescido cada vez mais através dos noticiários, gerando, portanto a curiosidade da sociedade em relação ao benefício e suas consequências.

A presente justificativa visa apresentar as principais teorias sobre a responsabilidade civil, com sua evolução histórica, um breve apanhado sobre os elementos da responsabilidade, o conceito dos regimes penais existentes e qual se aplica ao caso e, sobretudo sobre o instituto da saída temporária, a identificação da



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

responsabilidade jurisdicional, o afrouxamento dos requisitos para a concessão devido a não obrigatoriedade de se realizar o exame criminológico e o ponto de vista da sociedade.

A revogação dos artigos 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária, é a solução para o problema que se revela é se existe responsabilidade do Estado em relação à conduta delituosa praticada por detentos beneficiados com a saída temporária.

Para melhor compreender responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, sempre que estes atos violem em decorrência de obrigação assumida ou por inobservância de norma jurídica.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, § 6º os requisitos da responsabilidade estatal, quais sejam, a ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Neste caso o Estado responderá em decorrência do nexo de causalidade existente entre a sua intervenção e o prejuízo alegado. Considerando



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

sempre que para que o Estado tenha que indenizar é necessário que o sujeito tenha agido como agente público.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 13 descreve tal teoria quando declara que

“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Por fim observa-se que o dano reflexo ou indireto também é passível de responsabilização, já que aqui não se afasta o ilícito.

Esta teoria é adotada pela jurisprudência brasileira, conforme podemos ver abaixo:

“RE 130764 / PR - PARANA RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/05/1992 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

A teoria da causalidade direta ou imediata tem aplicação no que se refere à saída temporária, pois o estado tem o dever de cuidar do preso e mantê-lo preso. Na saída temporária não há o rompimento do nexos, pois o mesmo Estado que libera deve ser o que age para recuperar os detentos que cometem novos delitos no período do benefício bem como de recuperar aqueles que aproveitam para escapar da prisão.

A polêmica é grande a respeito de se responsabilizar o Estado por uma conduta de seu detento, pois a saída temporária é um benefício concedido com a finalidade de reintegração do condenado ao convívio social, ficando este sem vigilância direta durante o período de concessão.

Acredita-se que deve existir o nexos de causalidade entre o dano sofrido e a ação/omissão administrativa.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

A responsabilidade do Estado está ligada ao dever de vigilância e controle dos beneficiados, pois não há como prever que haja uma conduta delituosa de um condenado que possui bom comportamento carcerário.

Por outro lado é esperado que um criminoso se comporte de maneira adequada para que permaneça o mínimo possível no estabelecimento prisional, o que muitos denominam como “fuga autorizada”.

Diante das circunstâncias o Estado tem o dever de fiscalizar os detentos que estão sob a sua tutela, visando proteger a sociedade de uma nova violência criada por um delinquente que não foi totalmente recuperado.

A teoria da responsabilidade objetiva face à omissão se encaixa perfeitamente no sentido da responsabilização estatal pelos presos beneficiados com a saída temporária, já que existe um mau funcionamento do serviço quanto à falta de vigilância e condução coercitiva imediata ao se averiguar que o detento não voltou ao presídio dentro do prazo previamente estabelecido.

A responsabilidade neste caso inicia no momento em que o Estado devendo vigiar o detendo na condição de “liberto temporário” não o faz e não realiza a busca do beneficiado que não volta ou estabelecimento prisional a fim de cumprir o restante da pena, o qual era obrigado a realizar. O Estado, devendo agir não o faz.

E, para que não seja necessário retirar dos cofres públicos dinheiro para indenizar vítimas de crimes cometidos por delinquentes que já foram apreendidos, entretanto não punidos com eficácia, muito menos devolvidos à sociedade reeducados, como é dever e princípio essencial do sistema prisional brasileiro, é necessário e urgente a revogação do tipo em tela.

A saída temporária, por se tratar de uma responsabilidade jurisdicional, tem recebido dos órgãos julgadores a garantia da reparação dos danos causados pelos condenados enquanto na condição de beneficiários.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Esta proposição tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, no tocante ao caráter liberalizante que o sistema de execução penal tomou no país.

Com efeito, é sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os “saidões”.

Não obstante se sujeitarem a condições objetivas e subjetivas, eles as preenchem com facilidade. Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltarem. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois “estão presos”.

Em má hora o legislador alterou por meio da Lei nº 10.792/2003, o art. 6º da Lei de Execução Penal, que condiciona concessão de benefícios, inclusive a progressão, regressão e conversão de regime, à avaliação da Comissão Técnica de Classificação.

Essa Comissão, atualmente, apenas elabora o programa de cumprimento da pena, nada mais, isto é, praticamente referenda as mudanças de regime, bastando para tal a decisão do juiz de execuções.

Assim, a mudança que se propõe revoga os dispositivos legais extinguindo a possibilidade de saída temporária.

Os que defendem a continuidade dos “saidões” argumentam sobre a necessidade de o preso obter condições de ressocialização para o seu retorno à sociedade, entendimento do qual discrepo.

A pena representa, ainda que timidamente, o preço que se deve pagar pela prática de determinado crime e que, com o gozo desses benefícios



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

estaria sendo mais reduzida ainda, em que pese nosso sistema penal já ser extremamente brando, chegando a situações esdruxulas como o caso da homicida Suzane Von Richthofen, que matou os pais com a ajuda do ex-namorado e o irmão dele, e obteve esse benefício no feriado do dia das mães.

Em face do exposto, consciente de que a grande maioria do povo defende a majoração das penas criminais e o cumprimento das penas aplicada na sua integralidade, temos a certeza que o parlamento aperfeiçoará esta proposição e ao final entregará ao povo uma legislação aperfeiçoada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto